



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano II – Edição nº 8

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso ao seu inteiro teor.

Sessões: OUT – DEZ/2020

LICITAÇÃO

Tratam os autos do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP (Sistema de Registro de Preço), do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, tendo por objeto estabelecer Ata de Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados. Em análise dos autos, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação se manifestou pela desconformidade do Edital ao art. 48, III e art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, além do art. 5º, parágrafo único e art. 7º, ambos do Decreto estadual nº 7.466/11, por não haver previsto cota exclusiva para participação de micro e pequenas empresas, ou apresentados justificativa técnica idônea para tanto, lastreada no art. 49 da LC nº 123/03 ou art. 8º do referido Decreto, sugerindo a aplicação de multa à pregoeira e gestor da Pasta. O Ministério Público de Contas e a Auditoria se posicionaram no mesmo sentido da Unidade Técnica. Foi estabelecido o contraditório e ampla defesa. Em seu voto, o Relator consignou que o tema já foi alvo de apreciação por parte desta colenda Corte de Contas, e, portanto, seguindo entendimento anterior, constatou a desconformidade da ausência de cota exclusiva de 25% do objeto para ME e EPP na medida em que não há fundamentação suficiente que demonstre a impossibilidade de sua utilização, devendo o ponto ser alvo de determinação à Secretaria de Estado da Saúde para que, nos futuros certames licitatórios, estabeleça cota exclusiva para ME e EPP, afastando-a somente nos casos previstos em lei (art. 49 da Lei Complementar 123/2006 e art. 26 Lei Complementar estadual nº 117/2015), através de documentos que evidenciem o afastamento do favor legal de forma suficiente e idônea. Por outro lado, em relação à aplicação de sanção, o Conselheiro Relator deixou de acompanhar os entendimentos da



Unidade Técnica, do Parquet de Contas e da Auditoria, que se manifestaram no sentido da aplicação de multa à então pregoeira e ao Secretário de Estado da Saúde, à época. Ressaltou no voto que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas possuem viés pedagógico-punitivo, funcionando, não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados. Além disso, têm a finalidade de reprimir e evitar reincidências, motivo pelo qual sua imputação como meio de inibir a repetição da falha ou irregularidade constatada deve se revestir de algumas cautelas, visando ser útil à atuação do controle externo, mas também justa, sem correr o risco de ser banalizada. Partindo de tal premissa, analisou que a pregoeira, em suas razões de justificativa, afirmou que os critérios e metodologias utilizados para definição dos quantitativos se basearam nas demandas geradas por decisões judiciais proferidas em ações judiciais e aquelas provenientes do Termo de Cooperação Técnica celebrado com o Ministério Público estadual. Em relação a ausência de cota exclusiva de 25% do objeto para ME e EPP, não restou demonstrado nos autos que referida irregularidade trouxe prejuízo ao certame, inclusive, não consta no feito que houve impugnação editalícia relativa a esse ponto, por quem eventualmente se sentiu prejudicado. Portanto, entendeu não haver dados indicando que houve restrição à competitividade. Consignou, assim, que na função de pregoeira, ao elaborar o edital em questão, não cometeu infração de natureza grave e os efeitos decorrentes daquele instrumento convocatório não causaram dano à administração pública ou a terceiros. De igual modo, não entendeu razoável tratar como infração grave a homologação da licitação por parte do então Secretário de Saúde para a finalidade de lhe impor sanção. Sendo assim, votou por acatar as razões de justificativas trazidas aos autos pelos responsáveis à época, deixando de lhes imputar sanções conforme proposto pelas Unidades de instrução. Consignou, ainda, que, para os efeitos do art. 24, da LINDB, tendo em vista se tratar de ata de registro de preços produzida ainda em 2014, portanto, há mais de 05 anos, e considerando que estava a decidir sobre edital desconforme, que gera efeitos sobre os contratos celebrados à sua luz, a questão deve ser tratada expressamente para extirpar dúvidas em relação ao cumprimento da decisão. Por certo que as eventuais contratações decorrentes da ata de registro de preços em questão já exauriram as fases da realização da despesa, assim, as situações devem ser preservadas para se evitar uma instabilidade nas relações jurídicas, haja vista se tratar de atos dotados do atributo da presunção de legitimidade. Situação semelhante foi apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte (processo n.º 201100047002931). Deliberou-se pela aprovação de Acórdão para preservar as contratações decorrentes de edital elaborado em desconformidade com a legislação regente. Anteriormente, também havia o Conselheiro relatado os autos do processo n.º 201200047003245, com a mesma proposta de modulação dos efeitos para a preservação da relação contratual constituída sob a égide do ato considerado ilegal. Em conclusão, o voto se deu no sentido de considerar desconforme com os artigos 47 e 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, além do art. 25 da Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Edital do Pregão Eletrônico em questão, preservando-se as relações contratuais já constituídas, sem a aplicação de nenhuma sanção.

Processo: [201400010018749](#) – Acórdão: 3324/2020 – Pleno – Relatora: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/11/2020. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=295591>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502142452161&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de recurso de agravo interposto em face de Despacho que indeferiu tutela de urgência requerida em processo de Representação de autoria do recorrente. O agravante se mostrou inconformado com a decisão objurgada, a qual indeferiu sua pretensão cautelar de suspensão dos efeitos do art. 3º, II da I.N. 1458/20-GSE. Aduziu que a Secretária da Economia do Estado de Goiás, a despeito de implementar medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, procedeu com abuso e negligência em relação à arrecadação tributária ao suspender, no período do estado de emergência, o lançamento de ofício do crédito tributário (autuação) pela autoridade fiscal, havendo, com isso, redução das ações fiscais causando prejuízo aos cofres públicos. Afirmou, ainda, que sua pretensão cautelar teria o intuito de resguardar o cumprimento da lei, haja vista que lançamento de ofício de omissões fiscais pela autoridade tributária seria atividade indisponível e plenamente vinculada à lei e que havia fundado receio de dano irreparável aos cofres públicos com o retardamento das ações fiscais. O voto consigna que a questão a ser analisada, no que tange ao pedido de reforma da decisão vergastada, cinge-se na reanálise dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, cuja cumulação constitui condição essencial para a concessão da medida cautelar. Nesse ponto, considerou que o agravante não obteve êxito em infirmar as conclusões a que o relator *a quo* chegou anteriormente. O Conselheiro Relator aduz que, ao contrário do que expôs o agravante, que o dispositivo questionado suspendeu o “lançamento de ofício” dos tributos estaduais, suprimidos ou omitidos a cargo da Administração Tributária, causando prejuízo com a redução nas autuações fiscais naquele período de vigência da norma, não era o que se entendeu da leitura do dispositivo questionado. Declarou, então, que a norma em comento não falou em suspensão de lançamento de ofício, mas sim de notificação de lançamento. Segundo o CTN (Código Tributário Nacional), lançamento é o procedimento de que lança mão a Administração Tributária com o intuito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já a notificação de lançamento corresponde propriamente à intimação do sujeito passivo da obrigação tributária, para dar-lhe conhecimento do fato ou ocorrência de um ato do interesse do notificado. No caso, tratou-se da notificação de lançamento dos tributos omitidos ou suprimidos a cargo da Administração Tributária. A notificação de lançamento torna válida a relação jurídica processual entre Administração e contribuinte, permitindo que o mesmo decida logo pelo pagamento ou apresente seus inconformismos, seja para anular ou para desqualificar a exação. Portanto, afirma que, claramente, a intenção da Administração seria de apenas suspender a notificação de lançamento já formalizada, e não propriamente a ação fiscal da autoridade administrativa para a



constituição do crédito tributário. Mencionou que a Instrução Normativa nº 1.469-GSE, de 03/06/2020, revogou o artigo 3º da I.N. 1.458-GSE. Portanto, imperioso ressaltar que a vigência do dispositivo questionado ocorreu entre as datas de 23/03/2020 e 08/06/2020 (data da publicação da I.N. 1.469-GSE no Diário Oficial do Estado). Entretanto, no lapso compreendido entre as datas da vigência do ato normativo representado, caberia analisar se ocorreu mesmo o prejuízo aos cofres públicos decorrentes da edição da Instrução Normativa n.º 1.469-GSE, de 03/06/2020. Continua o voto, expondo que, de acordo com a Unidade Técnica, e bem como os esclarecimentos ofertados pela Secretaria de Estado da Economia, nos autos da Representação, o dano aventado pelo agravante não ocorreu. De acordo com a unidade jurisdicionada, o inciso II do art. 3º, objeto do questionamento, buscou alcançar a suspensão tão somente dos procedimentos relacionados à intimação do sujeito passivo acerca de lançamento, ato este já formalizado por meio de "Auto de Infração" ou de "Notificação de Lançamento", aos quais se referem os incisos I e II do art. 9.º da Lei nº 16.469/2009. Isto é, o dispositivo questionado não suspendeu o lançamento de ofício de tributos suprimidos ou omitidos, mas apenas a notificação de lançamento, ou intimação do contribuinte, para cientificá-lo do procedimento. Ainda, segundo a jurisdicionada, a edição do referido normativo foi necessária em virtude das medidas do Decreto estadual n.º 9.633/2020, que restringiu o funcionamento das atividades industriais e comerciais no âmbito do Estado de Goiás em decorrência da pandemia da COVID-19, a fim de evitar a ocorrência de danos ao sujeito passivo ou que este tivesse a capacidade comprometida para realizar o pagamento do tributo ou apresentar impugnação ao lançamento. Inclusive, nos termos do pronunciamento da Secretaria da Economia, preocupada com eventuais interpretações distorcidas acerca do alcance da norma impugnada, expediu orientação aos Gerentes e Delegados Fiscais vinculados à Superintendência de Controle e Fiscalização daquela Pasta, com a exegese da regra do art. 3º, II, no sentido de que se mantinha plenamente forçosa a formalização de lançamento mediante "Auto de Infração" e "Notificação de Lançamento", restando suspensa tão somente a intimação do sujeito passivo para cientificá-lo da aludida formalização. O voto conclui, então, que não se verificou ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, conseqüentemente, ao art. 142, parágrafo único, do CTN, haja vista que as atividades relacionadas à constituição do crédito tributário não foram afetadas com a edição da IN 1.469-GSE, de 03/06/2020, mas apenas suspensa temporariamente a intimação do contribuinte devedor acerca da formalização do procedimento. Pelas mesmas razões também não entendeu que teria ocorrido violação ao art. 97, do CTN, uma vez que a IN 1.469-GSE (art. 3º, inc. II) não promoveu suspensão de créditos tributários, mas sim da notificação de lançamento já formalizado. Ademais, afirmou que a queda da arrecadação evidenciada não tem relação com a referida instrução normativa, mas com os efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, que inviabilizou a realização das atividades comerciais e industriais em todo o país, conforme se vê dos noticiários, que diuturnamente transmitem dados sobre a crise que o mundo enfrenta atualmente. Do exposto, o voto se deu pelo conhecimento e desprovimento do Agravo interposto.

Processo: 202000047001082 – Acórdão: 2780/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 19/10/2020. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=337099>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341402142642461&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de embargos de declaração, cujo objeto tramita no TCE/GO desde 19/05/2008, quando foi autuada denúncia formulada por empresa, noticiando a existência de aquisição irregular, pela Secretaria da Saúde, do medicamento Tracolimus, mediante ato de dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8666/93. Nos autos da referida Denúncia, foi determinada a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, o que ocorreu, coadunando na rejeição das contas e aplicação de multa, sem imputação ou indicação de débito. Interposto recurso, foi-lhe negado provimento. Em seguida, foram apresentados os embargos declaratórios. Conforme Voto do Relator, “relata o Embargante omissão e contradição no acórdão vergastado, destacando que, em caso similar o Tribunal de Contas considerou legal a contratação direta embasada no art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/1993, realizada entre o Estado de Goiás e a Caixa Econômica Federal, para prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e outros serviços similares”. O Relator, ainda, rechaça o paradigma trazido pelo Embargante por afirmar não se aplicar ao presente caso, uma vez que se trata de situação distinta, referente à contratação direta por dispensa de licitação realizada com a finalidade de contratar banco oficial a gestão da folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração pública e de outros pagamentos correlatos. Em voto divergente consignou-se que, analisando detidamente os embargos, sob o enfoque de sua finalidade estrita de apreciar a existência de omissão, obscuridade e contradição ou questões de ordem pública, razão assiste ao embargante quanto às decisões da Corte, uma vez que o Tribunal Pleno tem adotado em diversas Tomadas de Contas Especiais, a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para desenvolvimento válido e regular, em decisão terminativa, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, quando não haja dano, o que afirmou ser o caso presente. As contas tiveram decisão de mérito como irregulares e a pena de multa aplicada ao agente, porém, sem imputação de débito, haja vista que não houve indicação de dano. Aduz que o Laboratório LIFAL - Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A, assim como a IQUEGO (Indústria Química do Estado de Goiás), é uma Sociedade de Economia Mista criada primordialmente para fornecer medicamentos a órgãos e entes públicos, sobretudo de seu mantenedor, sem licitação, justamente pela celeridade e eficiência atribuída às contratações diretas. Firmar o entendimento de que a IQUEGO não pode mais vender sem licitação para o Estado, a União e os Municípios, porque fere o princípio da competitividade, é sepultar em definitivo a empresa estatal goiana, que sinaliza para instituição de uma parceria público-privada ou uma gestão compartilhada. A tese vencedora, de forma diversa do relator do processo,



sustentou em relação à contratação direta da Caixa Econômica Federal, também baseada no art. 24, inc. VIII da Lei n.º 8.666/93, tratar-se de contratação de empresa pública, sem licitação, em detrimento de inúmeras instituições financeiras legalmente habilitadas no país. Concluiu, assim, seu posicionando favorável à contratação direta da instituição pública, uma vez que a licitação é possível, mas dispensável, ao crivo da discricionariedade do agente público, votando no sentido de conhecer os embargos e dar-lhes provimento, de modo a aclarar o Acórdão, visando sanar sua contradição às deliberações deste Tribunal Pleno, com efeito infringente ao recurso autuado, provendo-o, para extinguir a Tomada de Contas Especial, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações c/c arts. 494, inc. II, 994, inc. IV, 1022, incs. I e II e 1024, § 4º do CPC, por ausência de dano, reformando o Acórdão embargado (Precedentes do Plenário: Acórdãos nºs 701/2020, 2603/2019).

Processo: **202000047000409** – Acórdão: 3335/2020 – Pleno – Relator da Decisão: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/11/2020. Aprovado por maioria.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=335014>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202442452371&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Agravo interposto em face de Despacho, que indeferiu o pedido cautelar formulado nos autos de Representação, que visava determinar à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG) que se abstinhasse "de intermediar, transigir, receber e dar quitação a honorários advocatícios devidos em causas judiciais e extrajudiciais da fazenda pública, sem que antes essa espécie de receita ingressasse na conta única do tesouro estadual e se submetesse aos registros contábeis necessários que possibilite a efetiva fiscalização e controle da destinação legal que lhe for aplicável." O recorrente alegou, em linhas gerais, que a gestão e repasse de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública pela referida Associação, sem o prévio ingresso dessa receita na conta única, consubstancia burla aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 121/2015, e ao § 4º, do art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006. A Secretaria de Estado da Economia foi intimada, mas não se manifestou quanto ao mérito. A APEG, por sua vez, arguiu as preliminares de ilegitimidade do recorrente, de incompetência deste Sodalício e de ilegitimidade passiva da Associação para defender os interesses dos associados no que concerne às questões em baila. No mérito, argumenta, em síntese, que "inexiste norma jurídica que determine a obrigatoriedade de que os valores pagos a títulos de honorários advocatícios aos Procuradores de Estado tenham que primeiro figurar em conta única do tesouro estadual", e que os honorários sucumbenciais não consubstanciam verba pública. Enfrentando as preliminares suscitadas, o voto consignou, acerca da competência do Tribunal, ser necessário elucidar que o cerne do feito é a análise do suposto descumprimento da Lei Complementar nº 121/2015, a qual instituiu a conta única



do tesouro estadual, matéria claramente inserta no crivo de atuação do Tribunal. Ainda, o processo trata, como pano de fundo, de questões atinentes à fiscalização do cumprimento do teto remuneratório por servidores públicos estaduais, matéria também submetida à jurisdição de contas. Por isso, afirmou não restarem dúvidas acerca da competência do TCE/GO no feito vertente. Acerca da outra preliminar, referente à ilegitimidade da APEG, esclareceu que, nos processos de controle externo, não há duas partes em litígio com uma lide submetida a julgamento, mas sim uma relação entre o responsável pelo desempenho de determinada atividade pública ou guarda de recursos públicos e o órgão técnico constitucionalmente incumbido de produzir um juízo acerca de tal prestação. Por isso, considerando tratar-se acerca da sistemática de intermediação, captação e distribuição dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública, engendrada pela Associação, entendeu configurada sua legitimidade. E, por fim, demonstrada a condição de servidor público do recorrente entendeu por confirmada sua legitimidade. Passando ao mérito, assentou o voto que na sistemática vigente, toda intermediação, captação e distribuição dos referidos honorários devidos à Fazenda Pública estadual é realizada pela APEG, com supedâneo no art. 56, da Lei Complementar nº 58/2006. Inferiu também que, em análise perfunctória, era possível vislumbrar, no âmbito procedimental, o semblante de antinomia existente entre os dispositivos das leis complementares. No entanto, considerando o caráter satisfativo do pleito cautelar, bem como a ausência de informações quanto à imediata possibilidade de se aplicar de forma combinada as disposições da Leis Complementares nº 56 e nº 125, o deferimento do pleito poderia desencadear celeumas concernentes ao processo de repasse da verba à classe de servidores em comento, por ausência de instrumentos destinados a compatibilizá-las no âmbito prático. Nesse aspecto, deu relevo às considerações da Unidade Técnica ao ponderar que "(...) se a cautelar for concedida, o reflexo pode ser danoso e de difícil reparação a terceiros, pois haverá suspensão dos pagamentos já arbitrados judicialmente até o julgamento do mérito da presente representação. Se não há controvérsia quanto ao direito ao recebimento dos honorários advocatícios não haverá risco ao resultado útil, pois se vislumbra que a regularização da escrituração contábil poderá ser adequada ao que for decidido no final da ação. De outro lado, se a cautelar for concedida, e ao final, a ação for improcedente quanto ao método contábil de submissão à Conta Única do Tesouro, a retenção terá sido arbitrária, podendo o erário público responder por danos e multas futuramente pleiteadas." Sendo assim, concluiu que não se mostrou adequado determinar a reformulação da sistemática vigente sem, antes, pluralizar a temática de maneira suficiente com os órgãos públicos responsáveis e, eventualmente, no caso de procedência, conceder interregno suficiente ao redesenho dos procedimentos administrativos e fazendários para recebimento e repasse das verbas em questão. Destarte, frente ao referido cenário, não reputou adequado seja a medida levada a cabo em sede de cautelar, razão pela qual há de prevalecer a decisão combatida, exarando seu voto pelo conhecimento e, no mérito, negativa de provimento do Recurso.

Processo: **202000047001782** – Acórdão: 3703/2020 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 07/12/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=339471>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341402642842661&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Pedido de reexame interposto pelo ex-presidente da Goiás Turismo, em face de decisão proferida em Acórdão do TCE/GO. Na decisão recorrida o Tribunal Pleno deu provimento parcial a Representação intentada pelo Parquet de Contas, em razão de ilegalidade nas contratações diretas realizadas com dupla, por não restar comprovado o preenchimento do requisito consagração do artista, com cominação da pena de multa ao ex-presidente da Goiás Turismo, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no artigo 112, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/GO, vigente à época. Durante a instrução do recurso, a Gerência de Fiscalização concluiu pelo provimento. O Ministério Público de contas, por sua vez, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame. O voto consigna que o objetivo do recurso foi requerer a desconstituição da sanção pecuniária aplicada em desfavor do ex-presidente. Aduziu que, quanto ao mérito, o recorrente alegou que o Conselheiro Relator foi induzido ao erro pela afirmação do Ministério Público de Contas de que inexistem nos autos quaisquer documentos que respaldem a consagração regional da dupla e que esta baseou-se unicamente no release dos artistas. Ainda, que acostou farta documentação para fins de avaliação da consagração pública, trazendo à colação trecho de Acórdão deste Tribunal, em que se aborda o tema da consagração do artista e alega, ainda, a ausência de dolo ou erro grosseiro, o que, segundo o art. 28 da LINDB, afastaria a sua responsabilização. O Relator apontou que a grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal, vez que tratam-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador. De fato, não há um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública” e, por isso, a consagração do artista deve ser comprovada nos autos, seja por matérias publicadas em meios de comunicação ou pela demonstração de contratações para atrações semelhantes. Quanto a isso, inferiu que, de fato, o recorrente fez juntar farta documentação a respeito da carreira da dupla contratada, capaz de comprovar a consagração local do artista. Dentre toda a documentação acostada, destacou matéria veiculada na “Revista SHOWNEWS”, narrando toda a trajetória da dupla e os diversos shows de muita expressão em rodeios, boates e eventos em todo o Estado de Goiás, cantando inclusive com duplas de renome nacional. Assim, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, votou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame interposto, para cancelar a multa aplicada.

Processo: **201900047002369** – Acórdão: 2863/2020 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 26/10/2020. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=333212>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341402242742461&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação, com concessão, em decisão monocrática, de medida cautelar para promover a sustação temporária de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, na fase em que se encontrava em relação a dois dos lotes adjudicados, até que fosse julgado o mérito da Representação. A decisão monocrática consigna que a cautelar foi concedida pelo convencimento do Relator quanto a presença dos requisitos para sua efetivação. Quanto à fumaça do bom direito evidenciou a alegação do Representante de existência de fortes e prováveis indícios de que a licitante que adjudicou os lotes 08 e 10, integra grupo econômico de fato ou coligação de empresas, hipótese não permitida pela Lei Complementar nº 123/2006, para que as microempresas e as empresas de pequeno porte obtenham os benefícios contidos na referida lei, ou seja, possam usufruir de um tratamento diferenciado (norma de proteção e incentivo ao empreendedorismo). Afirma que essa provável situação pode caracterizar o usufruto ilegítimo, na licitação representada, dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, por empresa de maior porte, mediante a utilização de empresa de pequeno porte coligada ou integrante de um mesmo grupo econômico e que isso não pode ser tolerado em face da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência do TCE/GO e do TCU. Os indícios da irregularidade que evidenciaram a existência de um grupo econômico de fato ou coligação de empresas na hipótese representada foram: membros de uma mesma família que administram várias empresas; empresas que possuem o mesmo endereço registrado em seus respectivos estatutos; a identificação do grupo de uma empresa nas fachadas de outras; como também na página em rede social de uma das empresas e que mencionava todas as demais integrantes do grupo. O Representante esclareceu que o perfil foi excluído no LinkedIn após a apresentação do primeiro recurso administrativo pela Representante, o que evidenciaria a tentativa de ocultar a existência do grupo econômico ou coligação de empresas. O Relator aponta que, além de selecionar a proposta mais vantajosa, a licitação visa assegurar a concreção do princípio da isonomia. A existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constitui uma das frequentes fraudes verificadas no curso do certame. Não obstante o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos não vedar a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, o assunto divide a doutrina e a jurisprudência. Afirma que toda forma de conluio ou fraude à licitação deve ser evitada, tendo em vista tratar-se de situação bastante temerária e que dentre outros fatores pode incidir diretamente na quebra do princípio da isonomia, que serve de suporte para os procedimentos licitatórios, ora também, ocorrendo a perda da competitividade. Declara que no caso é ainda mais gravoso, em razão da utilização dos benefícios legais outorgados às



microempresas e empresas de pequeno porte pela empresa suposta e provavelmente pertencente a um grupo econômico, mas, concorrendo isoladamente na licitação representada. Conclui então que, havendo indícios robustos de que a forma de constituição das empresas criou a possibilidade, em tese, de burlar a competitividade das licitações, essa manobra deve ser afastada pela Administração. E foi nesses termos, considerando a urgência que a matéria requeria, sob pena de, em tese, haver lesão ao erário e ofensa à legislação em vigor e aos princípios regentes da atuação do administrador público, como também de ser comprometida a eficácia da atuação fiscalizadora, em sede de controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, que o Relator decidiu determinar a medida cautelar para sustação temporária do procedimento licitatório em comento. A decisão monocrática foi referendada por unanimidade pelo Pleno do Tribunal.

Processo: **202000047002117** – Acórdão: 2781/2020 – Pleno – Relatora: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 19/10/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340358>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341402242942561&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de suspensão cautelar, de procedimento licitatório regido pela sociedade de economia mista Saneamento de Goiás - SANEAGO, destinado à Contratação Integrada para Elaboração de Estudos e Projetos de Engenharia (básico e executivo), Execução das Obras e a Pré-Operação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Santa Maria, no Município de Novo Gama-GO. A representante alega haver irregularidades no certame, concernente aos fatos de que apenas 4 (quatro) empresas participaram do procedimento licitatório e que na Ata de Sessão de Abertura das Propostas, se mantiveram a habilitação de empresas que não apresentaram a comprovação específica do engenheiro eletricista, inclusive da empresa que foi declarada vencedora do certame. Reputou injusta sua desclassificação amparada em exigência de que a licitante apresentasse atestado que comprovasse a conclusão na íntegra e/ou operação de ETE cujo processo de tratamento seja por lodos ativados. Após diligências, a unidade de fiscalização entendeu que a metodologia utilizada pela jurisdicionada detinha uma série de impropriedades que colocaram em risco a confiabilidade do Orçamento Referencial que embasou a licitação em questão, sendo elas: 1) Nenhuma parcela do anteprojeto conta com orçamento detalhado no nível de um "Orçamento Sintético" - tal como privilegiado pela lei e pela jurisprudência do TCU (que indicam a utilização de estimativas expeditas e paramétricas apenas para as parcelas menos detalhadas do anteprojeto); 2) A metodologia de orçamentação da SANEAGO não é compatível com as práticas recomendadas para a estimativa de custos (via Orçamento Sintético, por metodologia paramétrica ou expedita); 3) O Orçamento Referencial de uma empresa, na



prática, reproduz exatamente o valor da proposta comercial de outra empresa. Sobre isso, a Unidade Técnica viu como impropriedades a realização da orçamentação de uma obra em sua completude por meio de cotações obtidas junto a fornecedores; as cotações de fornecedores podem ser utilizadas para orçar "itens de prateleira", ou, ainda, para estimar o valor de parcelas específicas de um empreendimento (dentro de uma estimativa paramétrica, por exemplo), mas não o valor da obra em sua integralidade; as cotações com empresas potencialmente fornecedoras devem ser utilizadas apenas em caráter supletivo na fase de avaliação de custos no contexto de licitações públicas; 4) As propostas comerciais de uma empresa não detalharam o sistema proposto para o tratamento do efluente, ou seja, não se sabe se as referidas cotações refletem os custos para a execução de um sistema do tipo "lodos ativados, com parâmetros de aeração prolongada, seguido de flotação e desinfecção"; 5) Apesar de se referirem ao mesmo empreendimento, muito embora tenham sido ofertadas em meses distintos (e com variações no escopo de fornecimento), duas propostas de uma mesma empresa guardam discrepâncias substanciais entre si, de cerca de 34%, o que revela a grande fragilidade de qualquer desses valores para nortear o certame de uma obra de tamanho vulto, ainda que via contratação integrada; 6) Uma comparação entre as propostas de uma empresa com as demais empresas revela margem ainda maior de imprecisão (Ex: a proposta de uma guarda uma variação de 40% em relação à proposta da outra); 7) A "Estimativa paramétrica" pouco corrobora para a avaliação do preço global da obra descrita pelo anteprojeto da licitação em tela, porque a estimativa não reflete uma rota tecnológica de tratamento similar à especificada para o objeto da licitação. Sendo assim, a Unidade Técnica concluiu sua Instrução Técnica, entre outros, pela determinação à SANEAGO de anulação do procedimento licitatório em comento. Traçando uma simetria para atuação da corte de contas, o voto destaca que, embora o TCU não possa determinar a suspensão definitiva de um contrato sem antes comunicar ao Congresso para adoção de providências, é possível à Corte de Contas Federal, observando os poderes implícitos à competência de determinar à anulação de contrato (art. 71, IX, CF/88 e MS 23.550 - STF), determinar à entidade sob sua jurisdição que adote medidas como a suspensão temporária de pagamentos em um contrato, por exemplo, de forma a garantir a eficácia de uma futura decisão de um processo de controle externo. E continua afirmando que, no caso concreto ora em análise, verificou estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência, resguardando-se, cautelarmente, o possível prejuízo ao erário, suspendendo-se o início da execução do contrato, que, inclusive, pela probabilidade de dano, encontra-se já suspenso pela justiça goiana por meio de decisão prolatada recentemente. Aduziu que o *fumus boni iuris* estava presente nos 7 apontamentos realizados pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia (descritos alhures), somado ao que tal unidade, ainda, apontou e não foi afastado pelo contraditório estabelecido: a) em relação ao nível de detalhamento do anteprojeto, exigido nos termos do regime de contratação da SANEAGO e da Lei das Estatais, não se constatou dos autos daquele certame que a solução prevista tenha sido detalhada em nível adequado (de pré-dimensionamento), tampouco as edificações exigidas no edital como obrigação de meio; b) não se vislumbrou que os estudos preliminares para avaliação de alternativas tenham atendido a forma preconizada, com riscos de que a solução indicada (Lodos Ativados com parâmetros de Aeração Prolongada) possa não ser a mais adequada ou vantajosa, ainda



que se verifique que há fundamentação técnica em alguma medida; c) os pesos e critérios para pontuação das propostas não refletem objetivamente e de maneira quantificável eventual benefício esperado, de modo que não estão devidamente justificados, como exige o regramento legal, com riscos de prejuízo à economicidade da contratação a longo prazo, e ao controle e fiscalização na fase de execução; d) não se demonstrou objetivamente qual o benefício deste regime de contratação integrada frente às demais alternativas preconizadas na lei, realizando uma alocação de riscos com potencial de encarecimento das obras sem efetiva garantia de aumento de seu custo benefício a longo prazo; e) sobre a técnica orçamentária, baseada na cotação em verba de todo o empreendimento, persiste o entendimento que se mostra inadequada ao caso, com elevado risco de imprecisão; f) a constatação de que as propostas apresentadas não contemplaram requisito tecnicamente relevante, exigido no certame, não foi afastada e, para além de desobediência ao edital, prejudica a comparabilidade entre elas bem como qualquer garantia de que a solução proposta, inclusive a vencedora, atenda satisfatoriamente os requisitos de melhoria (justificativa para uso da contratação integrada) no que concerne a eficiência energética, pela falta de parametrização. Já o *periculum in mora* estava presente no fato de que, tendo sido assinado o contrato, o início de sua execução poderia trazer graves prejuízos ao erário, de difícil ou impossível reparação, culminando em pagamentos e seguimento da execução de contrato, que, pelo menos em cognição sumária, apresenta probabilidade de dano. Por fim, apontou que a Justiça Estadual concedeu medida cautelar em processo judicial para suspender a execução do contrato ora em voga, numa nítida demonstração de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência. Por todo o exposto, votou pela adoção de medida cautelar para determinar que a SANEAGO suspendesse a execução do contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

Processo: **201900047002811** – Acórdão: 2784/2020 – Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 19/10/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=334074>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341502942842271&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Tratam os autos de análise da ilegalidade da concessão de pensão por morte de ex-segurado, com fundamento no artigo 65, I da Lei Complementar nº 77/2010. A GOIASPREV instaurou auditoria previdenciária para análise quanto ilegalidade do pagamento do benefício previdenciário. Devidamente notificada, a recebedora da pensão apresentou defesa pugnando pela manutenção do pagamento do benefício. No mérito, o Órgão Previdenciário por meio da Auditoria interna opinou pela improcedência da defesa apresentada, com o “consequente cancelamento do benefício pensional desta, por ser cônjuge separada de fato.” Em trâmite no Tribunal, o processo foi reclassificado de “Consulta” para “Denúncia”. A Auditoria concordou com a conclusão da GOIASPREV pela



não concessão da pensão. A Unidade Técnica concluiu pelo saneamento da ilegalidade denunciada nesses autos por meio do procedimento de auditoria previdenciária, bem como sugeriu a expedição de recomendação quanto a exigência nos futuros processos de pensão por morte de declaração do(a) cônjuge sobrevivente de que não se encontra separado(a) de fato ou divorciado(a) do segurado(a). O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica. A denunciada apresentou memorial aduzindo que o Órgão Previdenciário foi omissivo quanto à resposta apresentada e, ainda, informou que nunca houve separação de fato e muito menos divórcio entre as partes, pugnando pela manutenção do registro junto ao Tribunal de Contas. O voto consigna que a denúncia tem como escopo a análise quanto à ilegalidade do pagamento do benefício da pensão à denunciada e que consta dos documentos acostados na exordial a ação de separação de corpos cumulada com alimentos provisionais ajuizada em 19/05/2000, pela então denunciada em desfavor do ex-segurado. Em 16/12/2014, a denunciada ajuizou ação de divórcio litigioso. Com o falecimento do ex-segurado, a denunciada requereu a abertura do inventário judicialmente, sendo nomeada como inventariante. Ato contínuo, um herdeiro manifestou nos autos da ação de inventário, aduzindo que a denunciada não poderia ter sido nomeada inventariante, pois estava separada de fato há mais de 15 anos, não tendo ela qualquer direito sucessório. Em seguida, o douto juízo acolheu o requerimento e proferiu nova decisão no sentido de “desconstituir a Requerente do cargo de Inventariante e nomeando em seu lugar o herdeiro, nos termos do artigo 990, II do Código de Processo Civil”. Nesses termos, o voto conclui que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado vigente à época dos fatos, conforme preceitua a súmula 340 do STJ, o que não contemplaria a denunciada, posto que estava separada de fato desde o ano de 2000, e ainda, que em 2014, ajuizou ação de divórcio em desfavor do ex-segurado, que veio a falecer em 09/05/2015, restando evidente que a denunciada não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário. Por isso, considerando que o benefício foi devidamente cancelado, conheceu da denúncia apresentada, e, ante à perda superveniente do objeto, julgou prejudicado a presente demanda. Quanto aos valores recebidos, votou por não haver que se falar em restituição, posto que não ficou configurada a má-fé da denunciada.

Processo: **201800047000139** – Acórdão: 2868/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 26/10/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322104>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341202342352271&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objetivo a apuração dos responsáveis e adoção de medidas em razão de quantias desviadas da finalidade de Contrato de Gestão, celebrado entre o Instituto de



Gestão em Saúde – GERIR e a Secretaria da Saúde para a gestão e operacionalização do Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO. O Serviço de Contas do Governo sugeriu o julgamento irregular das contas, com imputação de débito ao presidente do Instituto GERIR, posicionamento esse que foi seguido pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria. O voto consignou que, quanto ao mérito processual, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ilegalidade da aquisição do título de capitalização para garantia de caução do aluguel, por ausência de sua previsão no Contrato de Gestão. O Relator aponta que, apesar de o contrato de gestão permitir a aplicação de recursos no mercado financeiro, o mesmo não contempla a modalidade adotada pelo gestor, para fins de caução de garantia de imóvel. Ainda, a cláusula do Contrato de Gestão é clara ao permitir apenas a aplicação de recursos no mercado financeiro que se revertam exclusivamente aos objetivos do próprio Contrato, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque, a aquisição do título de capitalização teve por finalidade apenas a garantia de caução de sua sede, visando financiar a manutenção do próprio Instituto GERIR, sem que os recursos destinados se revertissem ao objeto do contrato de gestão. Destacou, ainda, que não havia nos autos provas do ressarcimento, pela organização social, em relação à devolução de título de capitalização. Concluiu por acertados os posicionamentos da Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria pela ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual votou pelo julgamento irregular das contas, nos termos do Art. 74, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/GO, imputando débito ao ex-presidente do Instituto Gerir, nos termos do art. 75, inciso I, do mesmo dispositivo, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no Art. 111, da LOTCE, no montante mínimo de 10% (dez por cento).

Processo: **201600010028596** – Acórdão: 2993/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/11/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323193>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341402242842561&tipoDecisao=651491>

PESSOAL

Tratam os autos de análise, para fins de registro, do ato administrativo de concessão de aposentadoria a servidor, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), atual Secretaria de Estado da Educação. O Serviço de Registro atestou o devido registro do Contrato de Trabalho do servidor, a partir de 01/09/1984, no cargo de Assistente de Ensino Médio, da SEDUCE, apresentando conclusão no sentido da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria ao servidor, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente daquela Pasta. O Ministério Público de Contas opinou pela anulação do registro da admissão e pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude da ausência de submissão a concurso público e do que entendeu serem provimentos



derivados inconstitucionais. A Auditoria expediu manifestação asseverando que o debate jurídico travado acerca da progressão chamada vertical dos professores estaduais foi definitivamente encerrado no âmbito desta Corte de Contas, que por meio do Acórdão nº 2522/2010 aprovou o texto da Súmula nº 01, nos seguintes termos: “É válida a progressão na carreira de professor em razão de sua nova titulação acadêmica, nos termos da Lei nº 13.909/2001 (Estatuto do Magistério Estadual)”, concluindo pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, sugerindo seu registro, além da proposição de multa à Secretaria, pelo descumprimento do prazo fixado para o encaminhamento do ato de concessão de aposentadoria a este Tribunal de Contas, previsto nos §§ 7º e 8º do artigo 2º da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno). O voto consigna, sobre o argumento do Parquet, que de fato não houve submissão a concurso público, haja vista que tal exigência se cingia, naquela época, apenas aos candidatos a cargos públicos, regidos por estatuto próprio (Estatuto dos Funcionários Públicos). Tal exigência passou a abranger os pretendentes a empregos públicos (Celetistas) somente a partir da Constituição de 1988. Portanto, nenhuma irregularidade se vislumbrou na contratação do servidor em questão. Por outro lado, com relação à suposta inconstitucionalidade do provimento originário do servidor, tendo em vista que, segundo o Parquet, “não guarda conformidade com a *mens legislatoris* do Constituinte de 1967”, há que se ressaltar que não se trata de caso isolado. Um grande contingente de servidores públicos foi contratado como empregado público pela administração estadual, sem o questionamento acerca de infringência a dispositivos constitucionais. Sem adentrar ao mérito da questão, ressaltou que o servidor de boa-fé envolvida não poderia responder pelas iniciativas advindas da administração, haja vista a imperiosa observância aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, e à teoria do fato consumado e o longo decurso do tempo. Desse modo, deixou de acatar as argumentações apresentadas pelo Ministério Público de Contas e, ante a inexistência de comprovada má-fé, não percebeu razões que justificassem a revisão do registro do contrato de trabalho do servidor, tampouco sua anulação. Sobre a multa sugerida pela Auditoria, em face do previsto no artigo 2º, § 7º, do Regimento Interno/TCE-GO, considerando a falta de critérios ou regulamentação intrínseca à imputabilidade específica do gestor responsável, entendeu por deixar-se de aplicar a penalidade recomendada. Em conclusão apresentou voto no sentido da legalidade do ato de aposentadoria do servidor, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação.

Processo: **20180006005072** – Acórdão: 3090/2020 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/11/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=327295>

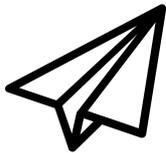
📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341402642152461&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: "Cadastro para recebimento".

[*jurisprudencia@tce.go.gov.br*](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)